

IMPÔSTO SÔBRE EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL — INCONSTITUCIONALIDADE

— *É inconstitucional a legislação do Estado de Minas Gerais sôbre o impôsto de exploração agrícola e industrial.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Cia. Agro-Industrial do Jequitaiá, Sucessora de Dolabela Portela & Cia. Ltda. *versus*
Estado de Minas Gerais

Recurso extraordinário n.º 17.246 — Relator: Sr. Ministro

RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 17.246, de Minas Gerais, recorrente Cia. Agro-Industrial de Jequitaiá, recorrida Fazenda do Estado.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, julgar inconstitucional o Decreto estadual n.º 1.987, de 19 de dezembro de 1939, unânimemente, nos têrmos das notas taquigráficas anexas, devolvendo-se os autos à Turma para ser completado o julgamento.

Custas, *ex lege*.

Rio, 6 de julho de 1953. — *José Linares*, Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Senhor Presidente, o relatório é o seguinte:

“O Estado de Minas Gerais ajuizou, na Comarca de Bocaiuva, ação executiva fiscal contra a firma Dolabela Portela & Cia. Ltda., para a cobrança da importância de Cr\$ 268.650,60, prove-

niente de impostos de exploração agrícola e industrial, relativos aos exercícios de 1940 a 1945 dívida devidamente inscrita (fls. 3 a 8).

“Nos embargos, a executada contestou a ação, alegando a insubsistência da dívida por inconstitucionalidade da lei estadual, que criou aquêlê impôsto, porquanto estabeleceu uma bitributação.

“Pela sentença de fls. 46-54, foi declarada a inconstitucionalidade da Lei estadual n.º 9, de 1.º de novembro de 1935, e improcedente a ação, insubsistente a penhora, pagas as custas pelo Estado de Minas Gerais, recorrendo de officio.

“A Fazenda recorreu, decidindo a Colenda Turma da 1.ª Câmara Cível sustar o julgamento das apelações para submeter ao Tribunal Pleno a questão da inconstitucionalidade do art. 1.º do Decreto 1.978, de 19 de dezembro de 1939, letra e, que criou o impôsto de exploração agrícola e industrial, a ser cobrado pela mesma forma por que era a taxa de defesa da produção (fô-lhas 62).

“Por acórdão exarado a fls. 66, contra os votos dos Exmos. Srs. Desembargador Newton Luz, Lincoln Prates, Abreu de Lima, Amílcar de Castro e J. Benício, o Tribunal declarou constitucional o art. 1.º do Decreto 1.877, de 19 de dezembro de 1939, letra *e*, de vez que institui tributo que é impôsto e não taxa e pois não há bitributação na concorrência com o tributo federal sôbre produção açucareira que é uma taxa, cuja legitimidade decorre da competência constitucional dos poderes federais para criar o serviço de defesa do valor dos produtos canavieiros, por isso mesmo realizando sua auto-remuneração de cobertura da taxa, e, portanto a legitimidade de exigência dessa taxa sucessora, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do preceito constitucional adequado, por violação do disposto no art. 21 da Constituição vigente, visto que admitiu e sancionou a concorrência de tributos idênticos, federal e estadual. Ofereceram alegações de defesa, respectivamente, a fls. 81 e 89, a que o Estado de Minas opôs réplica, deduzida a fls. 10 e seguintes.

“A ilustrada Procuradoria Geral assim se pronunciou, *verbis* (fls. 115):

“Discute-se no presente processo a constitucionalidade do impôsto sôbre exploração agrícola e industrial criado pela Lei estadual n.º 9, de 1 de novembro de 1935, e mantido com modificações pelas Leis estaduais ns. 67, de 20 de janeiro de 1938, e 1.987, de 19 de dezembro de 1938.

“Entendeu o Juiz de primeira instância, de acôrdo com a recorrente, que dito impôsto era inconstitucional por importar em bitributação (fls. 46 a 55), mas o Tribunal de Justiça do Estado, pelo acórdão recorrido de fls. 65 v. 66. reformou essa decisão, não colhendo a alegação de inconstitucionalidade.

“Daí o recurso extraordinário manifestado com fundamento nas letras *a* e *c* do art. 101, n.º III, da Constituição federal.

“Parece-nos que a razão está com o venerando acórdão recorrido. Os seus

fundamentos e as razões de fls. 101 a 109 dos ilustrados advogados da Fazenda Estadual, convencem de que realmente não existe a alegada inconstitucionalidade, sendo ainda de se salientar o julgado dêste egrégio Supremo Tribunal citado pelos recorridos a fls. 101 e que é o acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos no recurso extraordinário n.º 13.080, e que decidiu da mesma forma que o acórdão recorrido.

“Opinamos, assim, pelo conhecimento do presente recurso com o invocado fundamento na letra *c* do inciso III do art. 101 da Constituição federal, mas pelo seu não provimento.

Distrito Federal, 10 de julho de 1950.
— Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral da República.

E' o relatório”.

O caso vem ao Tribunal Pleno em face da objeção do eminente Sr. Ministro Luis Gallotti, a que a Turma aderiu. Disse S. Ex. o seguinte:

“Depois daquele julgamento em que fiquei vencido, fui relator de outro feito idêntico e ponderei que, havendo decisões contraditórias e estando o Tribunal sensivelmente modificado em sua composição, era o caso de remeter os autos ao Tribunal Pleno, para respectivo pronunciamento pôbre a questão constitucional. E assim se fez. É a proposta que agora renovo”.

O Sr. Ministro Luis Gallotti — Em 26 de setembro de 1952, no recurso extraordinário n.º 19.157, êste Tribunal decidiu, unânimemente, pela inconstitucionalidade da taxa mineira de produção de açúcar porque já existia a tributação federal. Quando se trata de taxa sôbre produção de açúcar, é unânime o reconhecimento da inconstitucionalidade da taxa porque já existe taxa federal. Há outros casos mais antigos; é tranqüila a jurisprudência.

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — Disse eu no meu voto:

“A questão fundamental sôbre que incide o recurso, conforme bitributação, devendo, nesse caso, sobrepor-se o impôsto decretado pela União, quan-

do a competência fôr concorrente. Isto não exclui a competência constitucional do Estado para criação de impostos gerais que venham a atingir, também, a produção canavieira.

Recorreram a firma executada e sua sucessora.

“E’ o que deriva do texto da Constituição vigente, art. 21, prescrevendo:

“A União e os Estados poderão decretar outros impostos, além dos que lhe são atribuídos por esta Constituição, mas o impôsto federal excluirá o estadual idêntico.

“O tema debatido recebeu solução ampla, através do acórdão proferido no recurso extraordinário n.º 4.207, de Minas Gerais, relatado pelo eminente Sr. Ministro Laudo de Camargo, cujo voto, de que sômente divergira o eminente Sr. Ministro Castro Nunes, elucidou:

“A presente cobrança do fisco mineiro diz respeito à taxa de defesa da produção no exercício de 1936.

“Criou-se o Decreto estadual n.º 9, de 1935. E o seu objetivo foi êste: “A defesa da produção agrícola, pecuária e seus derivados, e a defesa contra a lepra”.

“Vê-se, daí, e sem sombra de dúvidas, que a nova tributação, incide na censura constitucional.

“A Constituição, então em vigor, era a de 34 que, pelo art. 11, assim dispunha: “é vedada a bitributação, prevalecendo o impôsto decretado pela União, quando a competência fôr concorrente”.

“Ora, antes da tributação mineira já existia a federal, com o mesmo objetivo, ou seja a defesa da produção do açúcar.

“Dizem-nos os Decretos ns. 20.761, de 31, 20.010, de 33, êste criando o Instituto do Açúcar e do Alcool.

“Ficou então expresso o seguinte:

“Para execução das medidas de defesa da produção açucareira estabelecidas neste decreto, assim como para amparo e estímulo à produção e desenvolvimento do álcool anidro, é mantida a taxa de 3\$000 por sacco de 60 qui-

los para todo o açúcar produzido pelas usinas do país.

“Essa taxa federal vem sendo paga pelos executados.

“Logo, não podia surgir taxa estadual, com o mesmo objetivo.

“Nem se argumente tratar-se de taxa e não de impôsto, porquanto o legislador constitucional usou da expressão bitributação — de modo a compreender a taxação em quaisquer das suas formas e modalidades.

“Nem se alegue, igualmente, que aos Estados toca cobrar taxas de serviços estaduais.

“Mas, atenda-se na expressão “serviços estaduais” os sujeitos a encargo fiscal nos Estados.

“Em matéria de produção a competência é da União nos têrmos do art. 5.º, n.º XIX, letra *i*, da Constituição de 34.

“E, *ex vi* do § 3.º *in fine* do mesmo dispositivo, a legislação poderá atender às peculiaridades legais, para suprir as lacunas ou deficiências de legislação federal.

“Tal, porém, não ocorre, na espécie, porquanto não há peculiaridades a atender, por se tratar de produção de açúcar e de álcool, com Instituto criado, a fim de resolver o problema no país, com a defesa do produto”.

“Opõe-se a êste aresto, com o fito de desfazer o aspecto inconstitucional da tributação impugnada, o acórdão de 8-10-1948, proferido no recurso extraordinário n.º 13.080, o qual proclama que a concomitância do impôsto de exploração agrícola e industrial a da taxa federal sôbre açúcar não implica bitributação: “Não há bitributação — o Estado cobra impôsto e a União estabelece, apenas, uma taxa, não há cobrança concorrente do mesmo impôsto ou da mesma taxa — não existe multiplicidade de impostos exigidos do mesmo contribuinte por mais de uma entidade tributadora. A bitributação só se configura, portanto, quando além de identidade de tributação e incidência no mesmo contribuinte, haja pluralidade de agentes”.

Proferi voto, no julgamento dos embargos, opostos a êsse julgado, pela Companhia Agrícola Pontenovense, ficando fiel ao pronunciamento anterior, assim acompanhando o eminente revisor, Sr. Ministro Aníbal Freire.

Não encontro razões novas para dissentir, agora, da conceituação que tive por adequada.

Em face do exposto conheço do recurso e lhe dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram inconstitucional a lei mineira, devendo os autos voltarem à Turma para ser completado o julgamento, unânimemente.

Impedido o Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Lafayette de Andrada.
